



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.459 - PR
(2011/0294896-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : OSÉIAS MARTINS BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

1. O Tribunal de origem, com apoio nas provas dos autos, afirmou que restaram comprovadas autoria e materialidade aptas a ensejar o juízo condenatório. Alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, vedado pela Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 06 de setembro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.459 - PR
(2011/0294896-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : OSÉIAS MARTINS BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de agravo regimental interposto por José Paulo de Freitas e Silva, às fls. 306/309, contra decisão monocrática da lavra do Ministro Vasco Della Giustina, de fls. 300/301, proferida nos autos do Agravo em Recurso Especial n. 93.459/PR, que negou provimento ao recurso pela impossibilidade de reexame de prova.

O agravante sustenta que:

"Data venia, não há a necessidade de reanálise de provas. Os fatos estão expostos e já provados nos autos.

O agravante foi condenado injustamente pelo cometimento do crime previsto no artigo 14 da Lei 10.826/2003" (fl. 307)

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 93.459 - PR
(2011/0294896-0)**

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : OSÉIAS MARTINS BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA):** Senhor
presidente, razão não assiste ao recorrente.

É esta a letra do voto do relator no Tribunal de origem:

"O caso versa sobre o crime de porte de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei n. 10.826/2003).

O réu é bacharel em direito e possui uma arma de fogo, tipo pistola, marca GLOCK, calibre 380, número de série BRL832, de uso permitido, e foi acusado de portá-la ilegalmente em praça pública, já que não tem autorização para tanto, fato esse que se deu na madrugada do dia 22/1/2010 (entre as 4 e 5 horas), quando ele saiu de sua casa para reclamar do barulho que uns rapazes faziam na praça em frente, onde eles jogavam truco.

(...)

Os jovens Cristiano, Alan e Cleiton afirmaram à autoridade policial que no dia dos fatos estavam jogando truco na praça conhecida como "academia da meia idade", no Bosque das Gravíleas, quando o réu lá apareceu reclamando do barulho. E que antes mesmo de tentar resolver pacificamente o problema, ele mostrou a arma que estava em sua cintura e os ameaçou (fls. 15/17).

Em juízo, novamente afirmaram categoricamente que quando o réu se dirigiu a eles, estava com a arma na cintura.

E foram mais além. Cristiano disse que pediu ao réu para ligar para seu pai, com o que ele concordou, mas que, ao invés disso, ligou para a polícia, fingindo que, na verdade, falava com seu pai. Essa mesma versão foi apresentada pelos outros dois garotos. E os três confirmaram que quando os policiais chegaram, o réu correu para sua casa e jogou a arma no jardim.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O apelante tenta tirar a credibilidade destes depoimentos, dizendo que são contraditórios e fogem à lógica dos acontecimentos: (i) primeiro, afirma que os três jovens divergiram ao relatar a maneira como o réu estava utilizando a arma; (ii) depois, põe em dúvida o telefonema que Cristiano deu para a polícia.

De fato, ouve divergência nos depoimentos dos garotos no tocante à forma como foram ameaçados, já que ora falaram que o réu apenas mostrou a arma e ora falaram que ele a sacou de sua cintura (embora tenham sido uníssonos, tanto na delegacia, quanto em juízo, no sentido de que ela não foi apontada em suas direções).

Contudo, essas divergências são irrelevantes para o presente caso, pois, em verdade, importam somente ao crime de ameaça. Quanto ao porte de arma, os três jovens foram categóricos em dizer: o réu estava com a arma na praça e quando avistou a polícia correu para sua casa e a dispensou no jardim.

(...)

A versão apresentada pelo réu, no sentido de que deixou a arma no jardim antes de ir falar com os garotos, é isolada no processo e não convence, data venia." (fls. 228/232).

O recorrente alega violação ao art. 386, VII, do Código de Processo Penal ao fundamento de que:

"O recorrente não portava a arma, ele estava dentro dos limites do imóvel, dentro de sua residência, tanto que foi provado pelos policiais" (fl. 245).

Dessa forma, tendo o Tribunal local afirmado, com base nas provas dos autos, que restou comprovado que o recorrente estava portando arma de fogo na praça pública, alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE VIGÊNCIA AO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. RÉU ABSOLVIDO PELA CORTE A QUO. PLEITO DE CONDENAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ALTERAÇÃO DA DOSIMETRIA. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. INAPLICABILIDADE. EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático probatório a fim de proceder à análise da existência de provas suficientes a embasar o decreto condenatório, ou ainda, a adequada pena-base a ser aplicada ao réu. Rever tal entendimento esbarra no óbice do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

(...)

3. Recurso especial parcialmente provido, tão somente a fim de afastar a incidência da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06.

(REsp

1154965/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2012, DJe 20/08/2012)

Isso posto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0294896-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 93459 / PR**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15423520108160017 7524545 752454501

EM MESA

JULGADO: 06/09/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ZÉLIA OLIVEIRA GOMES**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : OSÉIAS MARTINS BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ PAULO DE FREITAS E SILVA
ADVOGADO : OSÉIAS MARTINS BARBOZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.